

"b", serão encaminhados à Câmara Municipal para apreciação.

Art. 79) Ficam revogados todos os preceitos da lei nº 692, de 15 de setembro de 1994, que tratam da organização, composições e outras atribuições do Fundo de Previdência do Município de Faxinal, passando a administração dos benefícios previdenciários estabelecidos na Legislação Municipal ao Poder Executivo do Município.

Art. 89) O saldo devedor do Município para com o Fundo de Previdência Municipal, será resolvido da seguinte forma:

- a) do valor devido, calculado segundo as prescrições legais, será abatido o equivalente a cinquenta por cento, referente à contribuição devida pelo Poder Público;
- b) o saldo, referente às contribuições dos servidores públicos municipais, será compensado com o crédito do Poder Público nos recursos existentes no Fundo de Previdência Municipal, segundo as disposições desta Lei;
- c) eventual saldo credor ou devedor, terá a destinação segundo os princípios estabelecidos nesta Lei;
- d) em caso de existência de saldo devedor, fica o Poder Executivo autorizado a promover o recolhimento parcelado do mesmo, no prazo de 180 (cento e oitenta) meses.

Art. 99) No que for aplicável, ficam atribuídas ao Poder Executivo as obrigações, competências e prerrogativas outorgadas ao Fundo de Previdência do Município de Faxinal, constantes da Lei nº 692, de 15 de setembro de 1994.

Art.109) O Art. 55 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 55. As contribuições dos servidores ativos e inativos serão descontados mensalmente, nos seguintes percentuais:"

Art.119) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário ou incompatíveis com a extinção do Fundo de Previdência do Município de Faxinal, especialmente o artigo 49; os incisos II a X do artigo 54; os artigos 57 a 72, e 74 a 77.

Edifício da Prefeitura Municipal de Faxinal - Estado do Paraná, aos dezesseis de Outubro de 1996.

Dirceu Dutra Guerra
Prefeito Municipal